



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	02052/18-TCE/RO
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
JURISDICIONADA:	Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação acerca de indício de irregularidade no pagamento de diárias sem a comprovação para servidor
RESPONSÁVEL:	Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49) – ex-diretora executiva (2013-2014)
VALOR DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 35.391,90 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de representação em face de possível irregularidade no pagamento de diárias à ex-diretora executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, sem as devidas comprovações, nos exercícios de 2013-2014, conforme documento de ID 621294.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise da documentação juntada aos autos do documento sob n. 05296/20, apresentada pelo Senhor Márcio Brune Christo – controlador geral do município de Machadinho do Oeste, em função de determinações feitas pelo relator no Acórdão AC1-TC 00188/20 (ID 847806).

2. HISTORICO DO PROCESSO

3. A teor da análise inaugural realizada pelo corpo técnico (ID 631596), foram consignadas possíveis irregularidades apontadas pelo representante quanto ao pagamento de diárias à ex-diretora executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, sem as devidas comprovações.

4. O corpo técnico, no entanto, concluiu pelo arquivamento sumário sem análise do mérito, na forma dos artigos 8º e 255, do RITC/1996, considerando que já existia processo administrativo municipal em trâmite para apurar o mesmo fato, o qual seria apresentado a esta Corte caso existentes os pressupostos necessários para tanto.

¹ Valor recebido em diárias no período de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. Tendo isso em vista, o corpo técnico fez as seguintes sugestões ao relator:

(...).

Ante o exposto, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação, e sugerindo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências à guisa de proposta de encaminhamento:

- a) em preliminar, seja conhecida a referida REPRESENTAÇÃO, sem porém, análise do mérito, conforme razões expostas no item III-DA ANÁLISE;
- b) determinar o arquivamento desta análise de documentações, nos termos do Art. 255, do RI/TCE/RO, conforme descrita no tópico IV CONCLUSÃO, desta análise;
- c) determinar ao Instituto de Previdência e ao Município de Machadinho D'Oeste, mediante seu (s) órgão (s) de Controle Interno, diretamente ou pelo controle finalístico, a promoção e/ou continuação da apuração das irregularidades apontadas, (conforme expostas no tópico III desta análise) a fim de elucidar a veracidade dos fatos, quantificar, responsabilizar e providenciar o devido ressarcimento de eventual dano causado (na forma da Instrução Normativa n. 21/2007);
- d) fixar prazo para que prefeito e controlador interno encaminhem o resultado da Tomada de Contas Especial, bem como os demais atos tendentes a recompor o erário possivelmente lesado. (...).

6. Seguindo o rito processual, o Ministério Público de Contas – MPC (ID 648944) manifestou-se nos autos por meio do Parecer n. 0270/2020-GPGMPC, no qual convergiu parcialmente com a proposta da unidade instrutiva, mas dissentiu com a proposta do arquivamento dos autos sem a análise do mérito, e entendeu que os autos deveriam ficar sobrestados na secretaria geral de controle externo, nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, até que a autoridade responsável encaminhasse os relatórios conclusivos dos processos já instaurados. Por fim, o *Parquet* de Contas, manifestou-se por:

- 1) em preliminar, conheça da representação, pois preenchido os pressupostos legais e regimentais atinentes à espécie;
- 2) submetida a presente Representação ao procedimento abreviado de controle, em atenção à celeridade processual, considerando existirem outros processos administrativos apurando as supostas irregularidades ventiladas a esta Corte de Contas, com supedâneo no § 4º do art. 4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13.05.2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3) determinado ao gestor e à autoridade responsável e competente da Controladoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste:

3.1) que no prazo de 90 (noventa) dias perscrute as irregularidades notificadas, devendo, apresentar relatórios conclusivos dos procedimentos administrativos existentes e, havendo confirmação da ocorrência de impropriedade ventilado neste Egrégio Tribunal de Contas que, em prazo assinalado pelo relator, conclua e encaminhe o resultado da Tomada de Contas, indicando veracidade dos fatos, as impropriedades, os responsabilizados e a quantificação do dano ao erário com substrato jurídico no art. 8º, § 2º, da LCE 154/1996² c/c Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/20017 sob pena de responsabilidade solidária da autoridade competente;

3.2) adote as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

3.3) comunique a Corte de Contas todas as providências adotadas;

3.4) **sobrestado** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo nos termos do art. 6º, III, da Resolução n. 21/2006/TCE-RO, até que a Autoridade Responsável encaminhe relatórios conclusivos dos processos já instaurados. (...).

7. Após o opinativo do MPC, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, datada de 30.08.2018, (ID 664102) nos termos que se segue:

(...).

I – **Submeter** a presente Representação ao **Procedimento Abreviado de Controle**, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

² O art. 8º diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou , ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§2º **A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.**

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo de respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

4º Art. 13 Fica estabelecido o valor de R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 60/2017/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

II – Determinar, o retorno dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO:

a. Informar ao DDP, para fins de registro no PCe, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e.

b. Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de **Machadinho do Oeste-RO**, determinando-lhe que averigüe, **no prazo de 45 dias**, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedente, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.

III. Sobrestar o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução n. 210/2016/TCE0RO;

V – **Dar ciência** desta Decisão ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste-RO, Senhor **Amauri Valle**, ou a que venha substituí-lo, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual, informando-os da disponibilidade do inteiro teor destes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

(...).

8. Em seguida foi encaminhado o Ofício n. 0032/2018-SGCE_ARI (ID 707311), datado de 13.12.2018, à Senhora Patrícia Margarida Oliveira, controladora do Município de Machadinho D'Oeste, no qual é solicitada a averiguação da situação em que se encontrava o processo de sindicância para apuração das irregularidades referente aos presentes autos.

9. Em resposta ao expediente acima referido, a controladora, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, encaminhou a documentação protocolizada por meio do documento n. 00851/19, datado de 30.01.2019, de ID 718026.

10. Tendo em conta a documentação encaminhada pelo controle interno do município de Machadinho D'Oeste, o corpo técnico emitiu relatório técnico em 23.10.2019 (ID 826018), no qual concluiu nos seguintes termos:

(...).

10. A presente instrução teve por objetivo verificar o atendimento das determinações prolatada na DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS (ID 664102), a qual decorreu de Representação formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste-RO, subscrita pelo atual Diretor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Senhor Amauri Valle, sobre suposta ilegalidades no pagamento de diárias, sem comprovação, para a Ex-Diretora Executiva do Instituto, Senhora Lucimeira Tamandaré Gonçalves Neves, nos exercícios de 2013/2014.

11. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação, verificamos que, com base nos documentos juntados ao processo às fls. 02/04 (ID 718026), acerca da implementação da documentação contida no item II, subitem “b” da DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, é suficiente para u esse possa considerar cumprida a determinação desta Corte de Contas. Portanto, diante do exposto, conclui-se que a determinação foi cumprida.

12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

I. Considerar cumprida a determinação contida no item II, subitem “b” da DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS, (ID 664102), haja vista que a responsável demonstrou que tomou as providências a seu encargo que eram cabíveis;

II. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste-RO e ao titular do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste; e

III. Arquivar os presentes autos, tendo em vista que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (...).

11. Seguindo o rito processual, o conselheiro relator prolatou a DM n. 0254/2019-GCVCS-TC (ID 842555), com data de 12.12.2019, na qual decidiu por:

(...).

I – Determinar a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e ao Senhor **Rafael Marins de Souza** (CPF: 015.200.422-05), na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar que conclua e encaminhe a esta Corte de Contas as apurações objeto do Procedimento Administrativo Processo Administrativo Disciplinar n. 1513/2016, devendo ser apresentado:

a) **Os resultados das apurações** proveniente do procedimento instaurada em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves, Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, em caso das ocorrências tipificadas no art. 10, I, II, III, da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§ 1º e 5º, do mesmo artigo, ou;

b) **Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE**, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserta no artigo 7º, da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara adote as medidas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) Requisite da **Secretaria Geral de Controle Externo** para que no prazo de **10 (dez) dias apresente documentação** necessária consistente nas informações objeto do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) contábil referente aos exercícios de 2011 a 2015, referente ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, para fins de atendimento ao que fora requisitado pelo Senhor **Rafael Martins de Souza**, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar;

b) Encaminhe ao Senhor **Rafael Martins de Souza**, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, **cópia desta Decisão** acompanhada da documentação requisitória apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo na forma do item II, alínea “a” desta decisão;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial da TCE-RO os senhores **Amauri do Valle** (CPF: 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste; **Rafael Martins de Souza** (CPF: 015.200.422-05), na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Disciplinar e as Senhoras **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF: 421.640.602-53), Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves**, Ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Municipal, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV – Após o cumprimento do item II e alíneas, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas – MPC**, para sua regimental manifestação; (...).

12. Após a SGCE apresentar a documentação requisitada pelo relator no item II, “a” da decisão monocrática acima transcrita (ID 847553), o feito seguiu ao MPC, que se manifestou por meio da Cota n. 0001/2020-GPGMPC (ID 852671), na qual menciona que não ter havido cumprimento da determinação aposta na alínea “b” do item II da DM n. 0254/2019-GCVCS-TC, (ID 842555), fato que obstaría aquele órgão de se manifestar naquele momento.

13. Ponderou ainda o *Parquet* de Contas que os autos não estavam aptos à manifestação conclusiva, porquanto os responsáveis (controladoria interna e presidente da comissão do PAD) não haviam se manifestado acerca dos pontos exarados nas alíneas “a” e “b” do item I da DM n. 0254/2019-GCVCS-TC (ID 842555).

14. Por fim, o MPC aduziu que os autos só estariam aptos a manifestação após cumprimento da alínea “b” do item II e da manifestação do gestor do município, nos termos do item I, “a” e “b”, da DM n. 254/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

15. Dando continuidade ao rito processual, foi emitida certidão de expedição de ofício aos Senhores Rafael Martins de Souza³ – presidente da comissão de processo disciplinar do município de Machadinho do Oeste, e Patrícia Margarida Oliveira Costa⁴ – controladora interna do município de Machadinho D'Oeste, em cumprimento à Decisão Monocrática DM n. 0254/2019-GCVCS-TC (ID 842555), cujo recebimento se deu em 31.01.2020 pelos mencionados agentes públicos.

16. Em ato contínuo, o conselheiro relator, submeteu os autos ao colegiado, motivo pelo qual a 1ª Câmara prolatou o Acórdão AC1-TC 00188/20, de 08.05.2020 (ID 887806), *in verbis*:

I – Conhecer da Representação, formulada pelo Senhor Amauri do Vale (CPF n. 354.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação do deslocamento em favor da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), no cargo de Diretora Executiva de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, ao tempo da ocorrência do provável ilícito, por cumprir com os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, inciso Vi, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno, sem porém, analisar o mérito, haja vista que foi constituído Processo Administrativo PAD n. 0513/2016 com esse fim, tornando-se baldada a pretensão punitiva ou de ressarcimento neste autos, em sujeição ao princípio da razoável duração do processo.

II – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste, para que ultime a instrução do Processo Administrativo Disciplinar n. 1513/2016 instaurado para apurar o suposto pagamento de diárias sem a devida comprovação de deslocamento, bem como indique a possível ocorrência de prejuízo ao IMPREV, consistente em desconto previdenciário indevido e pagamento de verbas rescisórias sem lastro legal, perpetrado pela Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), devendo, por imperativo, encaminhar ao Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias as seguintes informações:

a) Resultado conclusivo das apurações proveniente do procedimento instaurado em face da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I,

³ Ofício n. 044/2002-D1ªC-SPJ, 27.01.2020 do ID 856373.

⁴ Ofício n. 0045/2020-D1ªC-SPJ, 27.01.2020 do ID 856377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

II, III, da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§ 1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO.

III – Intimar do inteiro teor dessa Decisão o Senhor Amauri do Vale (CPF n. 345.136.209-00), na qualidade de Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV e as Senhoras Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna do Município de Machadinho do Oeste e Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (CPF n. 326.799.042-49), Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social de Machadinho do Oeste – IMPREV ao tempo da ocorrência do ilícito aventado, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio : www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; (...).

17. Em 24.08.2020, foi emitida a certidão de decurso de prazo (ID 930994), que informa que decorreu o prazo para a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – controladora interna do município de Machadinho do Oeste, para cumprimento do Acórdão n. AC1-TC 00188/20-1ª Câmara sem que tenha se manifestado nos autos.

18. No entanto, o conselheiro relator emitiu o despacho n. 00189/2020-GCVCS/TCE-RO, de 02.09.2020 (ID 935261), que trouxe informação acerca da apresentação do documento n. 05296/20 (ID 933921) pelo então controlador geral do município de Machadinho do Oeste, em atendimento ao item II, alínea “b”, do aludido acórdão.

19. Com a apresentação do mencionado documento n. 05296/20, de ID 933921, apresentado pelo Senhor Márcio Brune Christo, retornam os autos à SGCE para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. Em resposta ao Acórdão n. AC1-TC 00188/20-1ª Câmara, o Senhor Márcio Brune Christo – controlador geral do município de Machadinho do Oeste, encaminhou o documento de ID 933921, que traz informação acerca do processo administrativo n. 1513/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

21. O referido agente carrou aos autos o relatório final do Pad instaurado contra a Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves (págs. 08-16 do ID 933921), que concluiu pela existência de um dano de R\$127.712,93 (cento e vinte e sete mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos).

22. Sem lograr êxito nas medidas administrativas tendentes a recompor os cofres do município, foi expedido termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial (TACTCE), págs. 17-19 do ID 933921, e instaurada a correspondente TCE, conforme consta às págs. 24-25 do ID 933921.

23. Insta registrar que o controlador informou que a intempestividade na resposta aos comandos do Acórdão AC1-TC 00188/20-1ª Câmara se deu em razão de todos os técnicos daquela municipalidade estarem direcionados ao atendimento da demanda gerada pela pandemia do coronavírus.

24. A despeito da intempestividade, as determinações contidas no item II do referido *decisum* foram ultimadas, já estando em andamento processo próprio para ressarcimento do erário.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC 00188/20, de 08.05.2020 (ID 887806), foi cumprida, estando em trâmite processo de tomada de contas especial visando a recomposição dos cofres daquele município, razão pela qual se sugere o arquivamento dos autos, na forma do item IV da decisão colegiada referida.

Porto Velho, 08 de outubro de 2020.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Mat. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex 3 – Cad. 489

Em, 8 de Outubro de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3